



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002267-72.2014.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MANTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP**
 Requerido: **INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Bueno Scivittaro**

Vistos.

MANTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP ajuizou a presente ação de falência contra INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA, alegando, em suma, que é credora da ré da quantia de R\$130.872,91, crédito este documentado em duplicatas não pagas após o vencimento, devidamente protestadas. Assim, diante do inadimplemento, requereu a empresa autora a citação da ré para, no prazo legal, apresentar a defesa que tiver, para ao final ser declarada a sua falência. Com a inicial vieram os documentos.

Citada pessoalmente (fls. 32), a requerida quedou-se inerte (fls. 33), tornando-se revel.

É o relatório do essencial.
Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 330, inciso II, do CPC, ante a revelia da ré.

Com efeito, a revelia da ré induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela empresa autora na inicial, sendo certo que não há nos autos qualquer elemento probatório que infirme tal presunção.

Pelo contrário, a autora instruiu a inicial com os documentos necessários e exigidos por Lei para demonstrar sua condição de comerciante (fls. 13/17), bem como a impontualidade da devedora, ora ré.

Com efeito, analisando os documentos acostados às fls. 04/11, é possível verificar que a autora instruiu a inicial com as duplicatas sacadas contra a ré, as quais vêm acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto, bem como de cópia de nota fiscal de prestação de serviço, com declaração nela aposta de seu respectivo recebimento, o que evidencia ter a autora preenchido os requisitos previstos nas alíneas a e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b, do inciso II, do art. 15, da Lei de Duplicatas.

Tratando-se de duplicata sem aceite, a Lei 5.474/68, em seu artigo 15, inciso II, exige cumulativamente que a duplicata tenha sido protestada; esteja acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento de mercadoria e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei de Duplicatas. Este último requisito legal trata-se de condição negativa de exigibilidade do crédito cambiário representado por duplicata e cabe ao sacado, ou seja, ao devedor, o ônus probatório, o qual não se desincumbiu a ré, face a sua inércia em contestar o presente pedido, requerendo a produção de provas que entendesse cabível.

Exigível, portanto, o valor representado na duplicata acostada aos autos, a qual está revestida dos requisitos exigidos por lei para valer como título executivo extrajudicial.

Vê-se, também, que a autora logrou demonstrar a sua condição de comerciante, bem como de credora, além da impontualidade da ré, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Ante o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 15:30 horas, a FALÊNCIA de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA., tendo como representante legal MAURÍCIO SAGGION BERIAN, estabelecida nesta cidade e Comarca, na Rua Frederico Magnusson, 227/247, Distrito Industrial, Bairro Vitória Martini, Indaiatuba – São Paulo, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do presente pedido de falência.

Nomeio administradora judicial a requerente, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III, do artigo 22, da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea a), do inciso II, *caput*, do artigo 35 da citada Lei. **Intime-se-a, pessoalmente, para** assinar, no prazo de 24 horas, o respectivo compromisso.

Intime-se, por edital, a falida, para que apresente, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, com indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

Concedo o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de créditos, ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, a contar da publicação do edital que contenha a íntegra desta decisão;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvada as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º da Lei 11.101/05;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oficie-se a JUCESP solicitando que proceda à anotação da falência da requerida nos seus respectivos registros, com a anotação da expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei 11.101/05;

Oficiem-se órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida;

Por ora deixo de determinar a lacração da sede da família, pois não há notícias nos autos de eventual risco apto a prejudicar a arrecadação de bens da falida (artigo 109, da Lei de Falência), o que poderá assim ser determinando se demonstrado, posteriormente, tal risco.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal e do Estado de São Paulo, do decreto desta falência;

Publique-se edital, com a íntegra desta sentença.

P.R.I.

Indaiatuba, 17 de fevereiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**